

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO I**

**EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DAHAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI**

Coordenadores: Eduardo Augusto Gonçalves Dahas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-041-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

---

### **Apresentação**

Foi uma honra não apenas avaliar os trabalhos submetidos, mas principalmente coordenar o Grupo de Trabalho de Direito do Trabalho e Meio ambiente do Trabalho no XXXI Congresso Nacional do Conpedi em Brasília/DF ao lado de grandes pesquisadores de todo o território nacional.

O direito e as relações de trabalho têm enfrentado transformações significativas à medida que a inovação e a tecnologia remodelam os paradigmas tradicionais das relações laborais, desafiando a sociedade e o Poder Judiciário a adequar a legislação e a interpretação destas relações.

Os trabalhos aqui apresentados à comunidade acadêmica e à sociedade, demonstram a preocupação dos pesquisadores em garantir o equilíbrio nesta evolução natural das relações de trabalho, mas ao mesmo tempo evitando um retrocesso social.

Participaram deste Grupo de trabalho e contribuíram sobremaneira para os debates durante o evento os pesquisadores Francisco Alves da Silva , Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Carollyne Bueno Molina, Daniela Ramos Marinho Gomes, Pedro Gabriel Cardoso Passos, Ana Paula Porto Yamakawa, Cristina Aguiar Ferreira da Silva , Alessandra Gorito Rezende , Fabio Gomes de Freitas Bastos, Julyana Lira Cortes Ramos , Gisele Alves Bonatti, Alessandra Souza Menezes , Gabrielle Kolling, Carla Vidal Gontijo Almeida , Helaine Gleicy de Azevedo Borba , Thiago Augusto Galeão De Azevedo, Gabriel Gomes Paes Landim , Miria Soares Eneias , Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Serzedela Facundo Araujo De Freitas , Valter Moura do Carmo, Rafael Henrique Dias Sales, Valeska Sostenes Braga, Ricardo José Leite de Sousa , Fernanda Cabral de Almeida, Adhara Salomão Martins e Iara Marthos Águila com trabalhos que expõe a efetiva crise nas relações de trabalho da atualidade.

Os trabalhos intitulados a “Empresa Promotora de Saúde Mental: Reflexões Acerca dos Trabalhadores do Conhecimento na Sociedade da Informação e Ambiente Corporativo” e “O Impacto das Tecnologias da Revolução 4.0 no Trabalho e na Saúde do Trabalhador” demonstram como a crescente valorização do capital intelectual na sociedade da informação

coloca em evidência a necessidade de empresas atuarem como promotoras da saúde mental, eis que, frequentemente expostos à sobrecarga informacional e à pressão por produtividade, demandam políticas organizacionais que priorizem bem-estar e qualidade de vida.

Os trabalhos “Entre a Flexibilidade e a Precarização: Buscando Sustentabilidade no Trabalho por Plataformas Digitais”, “Os Avanços da Inteligência Artificial e Seus Impactos nas Relações de Trabalho”, “Uberização e o Reconhecimento do Vínculo de Emprego: Análise sobre Respostas do Judiciário e os Desafios de Governança” e “Vigilância e Subordinação Algorítmica nas Relações de Trabalho dos Motoristas por Aplicativo” apresentam o duplo desafio dos trabalhos realizados por plataformas digitais: oferecer flexibilidade aos trabalhadores evitando, por outro lado, a precarização.

Neste aspecto, a ausência de regulação adequada para trabalhadores de aplicativos compromete direitos fundamentais, exigindo soluções que promovam a sustentabilidade nas relações laborais sem negligenciar a proteção social, apresentando um nome fenômeno denominado como “uberização” das relações de trabalho exigindo respostas rápidas e efetivas do judiciário para assegurar direitos trabalhistas, possuindo como eixo norteador o reconhecimento do vínculo de emprego, destacando a necessidade de regulação da matéria.

Apontam ainda o paradigma da subordinação algorítmica, caracterizada pela utilização de algoritmos para gerenciar trabalhadores, levantando questões sobre autonomia e exploração laboral.

Sob outra perspectiva, mas ainda no contexto da inovação e tecnologia, apresenta-se os trabalhos de “Evolução dos Paradigmas do Constitucionalismo Ocidental e a Eficácia dos Direitos Fundamentais nos Direitos Individuais e Sociais nas Novas Formas de Trabalho” que aborda de forma transcendente como o constitucionalismo ocidental tem evoluído para incorporar novas formas de trabalho decorrentes da revolução tecnológica e como a efetividade dos direitos fundamentais depende de interpretações que contemplem tanto os direitos individuais quanto sociais, incluindo temas como privacidade, igualdade e proteção contra formas modernas de exploração laboral.

A preocupação com o meio ambiente do trabalho também foi objeto de debates a partir dos trabalhos “Indústrias Têxteis e de Confecções no Brasil: A Precariedade das Condições de Trabalho e a Necessidade da Regulamentação do Adicional de Insalubridade” e “O Trabalho Doméstico Escravo Marginalizado Ocultado pela Privacidade do Lar no Contexto

Amazonense”, que trouxeram a baila as condições de trabalho nas indústrias têxteis brasileiras e no ambiente doméstico e como continuam desafiadoras estas relações de trabalho, com jornadas extenuantes e exposição a ambientes insalubres.

A pesquisa sobre “O Trabalho Infantil à Luz do Ordenamento Jurídico e Jurisprudência Laboral Brasileiros” evidenciou que embora avanços legislativos tenham reduzido o trabalho infantil no Brasil, a persistência dessa prática exige soluções mais eficazes, de forma que a jurisprudência laboral deve ser ampliada para incluir abordagens que combatam a exploração infantil em contextos rurais e urbanos.

E por fim, demonstrando a ampla dimensão deste grupo de trabalho e a vertente em discussão de temas atuais, sempre focado na garantia constitucional da dignidade da pessoa humana foram apresentados e debatidos os trabalhos “Os Desafios dos Direitos Sociais do Trabalho Frente à Decisão de Terceirização Irrestrita pelo STF: Análise da ADPF 324/DF”, “Privacidade e Proteção de Dados: Desafios e Estratégias no Âmbito do Direito do Trabalho Frente ao Uso da Tecnologia” e “Trabalho e Igualdade de Remuneração entre Homens e Mulheres: Avanços e Limitações da Lei nº 14.611/2023”

Sobre a decisão do STF que permite terceirização irrestrita a pesquisa apresentada corroborou a importância do debate sobre o tema, considerando os impactos profundos aos direitos sociais, enquanto a pesquisa sobre a LGPD demonstra como a era digital demanda uma abordagem robusta para a proteção de dados no ambiente de trabalho, sendo indubitável a implantação de políticas de compliance e regulações específicas para equilibrar a privacidade dos trabalhadores com as necessidades empresariais.

E a recente Lei nº 14.611/2023 que representa um marco na luta pela igualdade de gênero nas relações laborais foi debatida sob o viés dos desafios que permanecem no campo pragmático para garantir sua implementação efetiva, especialmente em setores onde a disparidade salarial ainda é evidente e por se tratar de uma questão de ordem estrutural.

Ao final deste Grupo de Trabalho e amplo debate por todos os trabalhos aqui apresentados, denota-se que o direito do trabalho enfrenta desafios crescentes diante da evolução tecnológica e das novas formas de organização laboral e a interlocução entre os temas discutidos neste GT revela a necessidade de adaptação contínua das legislações e políticas públicas para proteger os direitos fundamentais e garantir a justiça social em um contexto de inovação constante, evitando qualquer hipótese de retrocesso social.

Prof. Dr. Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Professor do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Fumec e da Faculdade Anhanguera Campus Antônio Carlos.

**O TRABALHO INFANTIL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO E  
JURISPRUDÊNCIA LABORAL BRASILEIROS**  
**CHILD LABOR IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM AND  
LABOR JURISPRUDENCE**

**Gabriel Gomes Paes Landim <sup>1</sup>**  
**Miria Soares Eneias <sup>2</sup>**  
**Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira <sup>3</sup>**

**Resumo**

O artigo pretende analisar o tratamento dado ao trabalho infantil pelo ordenamento jurídico e jurisprudência laboral no Brasil contemporâneo. Especificamente, pretende-se investigar se é possível atribuir proteção legal e reconhecer os direitos laborais de crianças e adolescentes que sejam submetidos à exploração sexual. A pesquisa justifica-se no reconhecimento que o trabalho é direito humano fundamental social, e, portanto, merece proteção integral do ordenamento jurídico. A hipótese proposta é que apesar de o trabalho infantil ser uma atividade laboral proibida pela lei laboral, em especial quando o trabalho for de natureza sexual, entende-se que o não reconhecimento e consequente ausência de atribuição da proteção trabalhista configura-se em nova violação da pessoa explorada. Para tanto, subdivide-se em três seções, sendo a primeira dedicada a delinear os contornos sociais da exploração sexual infantil. A segunda seção, por seu turno, se destina a analisar o perfil das vítimas. A terceira seção, por conseguinte, proporrá alternativas jurídicas para a proteção das crianças e adolescentes que foram sujeitadas à exploração do trabalho infantil. Ao final, serão apresentadas as conclusões do estudo, para apontar necessidade de serem reconhecidos os direitos relacionados ao trabalho, mesmo nas condições de trabalho infantil, sob pena de agravar-se ainda mais a situação de exploração e desrespeito às normas de proteção à infância e adolescência no Brasil. O método de abordagem científica adotado será o dedutivo, organizado pelo viés das técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e de análise jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Trabalho infantil, Direito ao trabalho, Proteção à infância, Proteção à adolescência, Direitos fundamentais

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito no Centro Universitário UNIEURO

<sup>2</sup> Mestra em Direito pelo UNIFRAN, Coordenadora do Curso de Direito no Centro Universitário UNIEURO, Brasília-DF. Professora no Curso de Direito do UNICEUB, Brasília-DF

<sup>3</sup> Pesquisador de Pós-doutorado em Educação pela UFPE, com bolsa CETALC. Doutor em Direito pela UFRGS. Professor do Centro Universitário UNIEURO, Brasília-DF. Coordenador do Curso de Direito da Estácio Brasília-DF.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to analyze how child labor is addressed by the legal system and labor jurisprudence in contemporary Brazil. Specifically, it seeks to investigate whether it is possible to provide legal protection and recognize the labor rights of children and adolescents subjected to sexual exploitation. The research is justified by the recognition that labor is a fundamental human social right and, therefore, deserves full protection under the legal system. The proposed hypothesis is that although child labor is an activity prohibited by labor law, especially when it involves sexual work, the failure to recognize and consequently not provide labor protection constitutes a new violation of the exploited person. To this end, the article is divided into three sections. The first section outlines the social contours of child sexual exploitation. The second section analyzes the profile of the victims. The third section, therefore, proposes legal alternatives for the protection of children and adolescents subjected to child labor exploitation. Finally, the study's conclusions will be presented, highlighting the need to recognize rights related to labor, even in situations of child labor, to avoid further aggravating the situation of exploitation and disregard for child and adolescent protection laws in Brazil. The scientific approach adopted is deductive, organized through bibliographical, documentary, and jurisprudential analysis research techniques.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Child labor, Right to work, Child protection, Adolescent protection, Fundamental rights



## INTRODUÇÃO

A obra literária “Perdoa-me por me traíres”<sup>1</sup>, de autoria de Nelson Rodrigues (1957), narra a trágica vida de uma menina de 16 anos de idade, chamada Glorinha. No desenrolar da trama, ela vive com o seu tio – o qual nutria uma paixão velada por Glorinha – e a sua tia. O casal mantinha uma educação muito conservadora quanto à preservação da castidade de Glorinha. Seguindo a narrativa, em uma das cenas iniciais sobre influência de Nair (sua amiga da escola), Glorinha é levada a uma casa luxuosa, um bordel, para conhecer Madame Luba, a cafetina que gerenciava o estabelecimento. Quando a encontra, Glorinha se mostra relutante, visto que temia como o seu tio iria reagir se soubesse que ela estava naquele lugar. Ato contínuo, Madame Luba explica-lhe que a casa utiliza o trabalho apenas de meninas menores de idade, oriundas de boas famílias, e que estudem em escolas de elite. Luba explica também que o público que costuma utilizar esse tipo de serviço é, na maioria, políticos pertencentes à elite, cujos status e imunidade social obstaculizarão a ação da polícia (Rodrigues, 1957).

A presente pesquisa parte da premissa que uma tal situação, na realidade crua da vida cotidiana no Brasil (e, certamente, em outros locais do planeta), não se limita à imaginação do dramaturgo. Sabe-se que a exploração do trabalho infantil é uma realidade presente em todo o território nacional, como se demonstrará ao longo do relatório de pesquisa.

Ademais, uma das piores formas de trabalho infantil é, exatamente, a exploração sexual. No Brasil, a realidade não é diferente. Segundo Jorge Messias, Advogado Geral da União “[...] o governo federal está empenhado em apurar ‘denúncias sérias’ para desarticular redes de tráfico humano e exploração sexual e infantil em todo o território nacional[...]” (Messias, 2024). No mesmo sentido, para Silva (2024),

Em 2016, os números apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelavam que o Brasil tinha 2,4 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos laborando. Dentre esses, os adolescentes pretos e pardos correspondiam a 66,2% do total do grupo identificado em situação de trabalho infantil. (Silva, 2024, p. 48).

Deste modo, a presente pesquisa pretende analisar a possibilidade de se atribuir proteção juslaboral às situações de exploração sexual do trabalho infantil, como medida de efetiva garantia dos direitos humanos e fundamentais da pessoa. Destaque-se, contudo, que não

---

<sup>1</sup> “Perdoa-me por me Traíres”, obra do dramaturgo carioca Nelson Rodrigues, escrita em 1957. Nesta pesquisa, utilizou-se a representação promovida pelo grupo “Cobogó das Artes”.

se quer aqui postular o reconhecimento e legalidade da exploração sexual do trabalho infantil, mas, tão somente, garantir os direitos laborais mesmo nas situações de trabalho ilegal e proibido, com o fito de minimizar as violações dos direitos das crianças e adolescentes.

Para tanto, a pesquisa se subdivide em três seções, sendo a primeira dedicada à análise do contexto social e econômico no qual se desenvolve a exploração do trabalho infantil no Brasil. A segunda seção, por seu turno, analisa o perfil das vítimas e delinea o tratamento jurídico dado ao trabalho infantil pela normativa juslaboral brasileira contemporânea. A terceira seção, discute o tratamento jurisprudencial nacional sobre o trabalho infantil.

Ao final, serão apresentadas as conclusões da pesquisa, para reconhecer a necessidade de proteção à criança e adolescente, em especial, quando submetida à situação de exploração sexual do trabalho infantil. Por método de abordagem científica utilizou-se o dedutivo, organizado pelo viés das técnicas de pesquisa de análise bibliográfica, documental e jurisprudencial.

## **1. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

A análise da exploração infantil feita no presente estudo utiliza, exemplificativamente, os casos que aconteceram na ilha de Marajó (Jornal, 2017; Cabrini, 2024) e, de forma pontual, os acontecimentos na ilha de Epstein (Netflix, 2024). A música da cantora Aymeê Rocha (2024) “Evangelho de fariseus”, moradora do Pará que, em um show de apresentação de música gospel, em sua letra, faz denúncia aos abusos sofridos pelas crianças moradoras da ilha de Marajó. O fato de ter viralizado (cerca de 5,7 Milhões de visualizações) fez com que alguns repórteres se interessassem em investigar o que acontecia no local.

Dentre estes, ganha destaque a matéria feita por Roberto Cabrini (2024), transmitida no Domingo Espetacular. A matéria relata sobre como se dá a exploração sexual infantil no local, bem como onde elas acontecem, como a população local lida com esse tema e quais as consequências na vida das crianças.

Em seus estudos, as pesquisadoras Ivany Pinto e Andréa Vieira, ambas da universidade Federal do Pará-UFPA<sup>2</sup>, fizeram constatações importantíssimas sobre o tema, onde o rio é colocado local de socialização, de partilha de experiências, mas, também, como sendo o local

em que as crianças se direcionam para encontrar os abusadores, como descreve o trecho a seguir:

O rio foi nossa referência, considerando-o não apenas onde circulam mercadorias e transitam moradores, mas também como espaço de lazer, de consumo e de socialização da população. Esse rio, muitas vezes, marca uma ocasião propícia para relacionamentos com pessoas que podem se utilizar da vulnerabilidade dessa população, da limitação ou de quase nenhum mecanismo de controle legal. O mesmo rio que funciona praticamente como a rua da comunidade para que a população possa suprir suas necessidades nas outras comunidades e cidades circunvizinhas (como Melgaço, Portel, Bagre) é também o rio que funciona como caminho para que jovens cheguem a pontos onde trafegam embarcações para serem conduzidas à exploração sexual. Neste rio também está presente a escola como um lugar de grande importância para os jovens alunos. Espaço este onde, além do aprendizado do conhecimento sistematizado se faz presente também os vínculos de amizade que se misturam às práticas educativas e aos aprendizados escolares como um conjunto de proposições para formação do jovem para a vida. (PINTO e VIEIRA, 2018, p. 126).

Descrita a forma com que os jovens se relacionam com o rio, as autoras expõem que a exploração infantil de cunho sexual ocorre em embarcações. Afirmação essa que se valida diante de uma extensa quantidade de material que atribui veracidade ao que por elas foi dito. A exemplo, cita-se excerto de sentença prolatada da 7ª Vara do Trabalho de Belém, a qual condena a parte ré:

ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE A MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (AUTOS Nº 0000252-70.2016.5.08.0009) PROPOSTA POR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT, AUTOR, EM FACE DE J SABINO FILHO & CIA LTDA - EPP., RÉ, PARA, NO MÉRITO: JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR E ASSIM: 1) CONDENAR A RÉ NAS SEGUINTE OBRIGAÇÕES: 1.1) NÃO PERMITIR OU TOLERAR A APROXIMAÇÃO, O EMBARQUE E A PERMANÊNCIA DE MENORES DE 18 ANOS DE IDADE, EM EMBARCAÇÕES DE CARGA, SOB QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA, DEVENDO-SE RESTRINGIR O EMBARQUE APENAS AOS TRABALHADORES QUE PRESTAM SERVIÇO À EMPRESA, DEVIDAMENTE CONTRATADOS E INFORMADOS PERANTE A CAPITANIA DOS PORTOS COMPETENTE EM DOCUMENTO PRÓPRIO OU CASO SE TRATE DE EMBARCAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, NÃO PERMITIR OU TOLERAR A APROXIMAÇÃO, O EMBARQUE E A PERMANÊNCIA DE MENORES DE 18 ANOS DE IDADE EM SITUAÇÃO DE TRABALHO, A EXEMPLO DE VENDA DE PRODUTOS DE QUALQUER NATUREZA, AINDA QUE ACOMPANHADOS DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS, DEVENDO-SE RESTRINGIR O EMBARQUE APENAS AOS TRABALHADORES QUE PRESTAM SERVIÇO À EMPRESA, DEVIDAMENTE CONTRATADOS,

E AOS PASSAGEIROS INFORMADOS PERANTE A CAPITANIA DOS PORTOS COMPETENTE EM DOCUMENTO PRÓPRIO. 1.2) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO FUTURO DE QUALQUER DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS, DETERMINO A APLICAÇÃO DE MULTA DE R\$ 100.000,00 (CEM REAIS), POR PESSOA ATINGIDA, A SER REVERTIDA, PREFERENCIALMENTE, À SOCIEDADE LESADA (REGIÃO DE MELGAÇO-PA), A FIM DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS, MEDIANTE PROJETOS DE ENTIDADES IDÔNEAS QUE ATUEM NO LOCAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 11 E 13 DA LEI Nº 7.347/85. 2) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, NA FORMA DO ART. 5º, INCISOS V E X DA CF/88 C/C ARTS. 186 E 927 DO CC, QUE FIXO EM R\$500.000,00, COM BASE NO ART. 944 DO CC, A SER REVERTIDA, PREFERENCIALMENTE, À SOCIEDADE LESADA (REGIÃO DE MELGAÇO-PA), A FIM DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS, MEDIANTE PROJETOS DE ENTIDADES IDÔNEAS QUE ATUEM NO LOCAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 11 E 13 DA LEI Nº 7.347/85.3) MANTER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE ID 2ab8159 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDAS DAS RAZÕES DE DECIDIR DESTA SENTENÇA. 4) TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. CUSTAS PELO RÉU, NO IMPORTE DE R\$10.000,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE R\$500.000,00, NA FORMA DO ART. 789, I, DA CLT. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTES DISPOSITIVO, PARA TODOS OS FINS LEGAIS. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, O MPT, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. NADA MAIS.

O pedido de proibição de aproximação de pessoas não identificadas é uma forma de impossibilitar a atuação das crianças que sofrem exploração dos seus corpos em troca de comida, óleo diesel, e dinheiro, como diz a reportagem do Jornal da Record (2017). Na mesma reportagem, entram em evidência pontos gritantes quanto à exploração sexual infantil, um desses pontos é a gravação de como se dá o processo que a criança faz de pegar a canoa e ir em direção aos grandes barcos, correndo, inclusive, risco de vida.

Ao chegar na embarcação, ela tem que escalar para conseguir subir ainda com o barco em movimento. Dentro, existem crianças que vendem alimentos produzidos nas suas comunidades (palmito, frutas típicas, camarão, entre outros), e existem crianças que dispõem como mercadoria o seu próprio corpo, conduta essa que se mostra reprovável, visto que essa pessoa está mais suscetível a contrair uma doença sexualmente transmissível, uma gravidez precoce, ou, até mesmo, acabar se viciando em algum tipo de droga, como forma de escapismo ou por influência.

Em depoimento para o mesmo jornal, a Promotora Mônica Freire diz o seguinte: “o depoimento que nós já ouvimos é de que as próprias famílias, por questões financeiras, induzem essas

crianças a irem aos rios e... é algo que é feito meio que de improviso. Qualquer pessoa que ali tiver passando as meninas ofereceriam então em troca de dinheiro ou em troca de óleo”

Ao final, a reportagem traz a fala da ativista Henriqueta Cavalcante, com o seguinte teor: “tem meninas que vão para a balsa e o retorno do que elas fizeram lá é um litro de óleo diesel. Mas a família não é a culpada, quem é culpado é o sistema, quem é culpado é o Estado que é omissor[...]”

A omissão estatal abordada pela ativista pode ser mais bem analisada a partir do conceito de Necropolítica, de Achille Mbembe (2018), segundo o qual o Estado, por meio de condutas de ação ou omissão, acaba por decidir quem vive e quem morre. Contudo, o conceito de vida ou morte pode ser estendido a uma interpretação onde a vida é entendida como conforto, acesso ao básico. Do contrário, a morte pode ser interpretada como o esquecimento experimentado por essas crianças. Isto é, a falta de políticas públicas efetivas faz com que a tentação de recorrer a uma atividade ilícita pareça ser uma boa opção. Essa realidade é experimentada não apenas por crianças em situação de exploração sexual, mas também por aquelas que acabam entrando para o mundo das drogas, como argumenta Zéu Palmeira Sobrinho:

No tocante à remuneração, esta tem sido objetivamente bem mais elevada do que a verificada no mercado de trabalho formal. Em pesquisa relativamente recente, o Observatório de favelas (2008) constatou que 57% dos adolescentes envolvidos no tráfico recebem entre um 1 e 3 salários-mínimos por mês. Na pesquisa do CEBRAP (GALDEANO; ALMEIDA, 2018) foi constatado que um vendedor ganha de 15% a 20% da venda realizada nas “biqueiras” ou pontos de venda, podendo chegar a receber uma renda mensal que varia entre R\$ 2.400 a R\$ 9.600. (PALMEIRA SOBRINHO, 2020, p. 574).

Como se pode constatar, não se pode esperar que uma criança tenha o discernimento necessário para reconhecer a ilicitude da conduta. Além da extensão territorial da ilha de Marajó, a exploração infantil se faz presente em todo o mundo. No cenário nacional, a “Operação Luz na Infância” foi responsável por fazer a prisão de 35 suspeitos de abuso infantil em 12 (doze) estados, sendo eles: Alagoas, Ceará, Maranhão, Pará, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio de Janeiro. Na referida operação policial, foram apreendidos diversos dispositivos que armazenavam conteúdo pornográfico infantil, oriundos, possivelmente, de exploração.

Já, no cenário internacional, é impossível não falar nos casos envolvendo Jeffrey Epstein, que, em sua ilha particular, por onde passavam uma série de garotas, cometia, reiteradamente com habitualidade, abusos contra estas, conforme pode-se comprovar no terceiro episódio do documentário Jeffrey Epstein: Poder e Perversão (NETFLIX, 2024). Fato é que as crianças correm real risco de cruzarem pelo caminho de uma pessoa mal-intencionada

que, visando satisfazer o seu desejo de luxúria, está disposta a cometer atos de violência contra vulneráveis.

## **2. QUEM SÃO AS VÍTIMAS DA EXPLORAÇÃO INFANTIL À LUZ DA ARTE?**

Nelson Rodrigues (1957), na peça teatral “Perdoa-me por me traíres”, aborda um tema muitas vezes invisibilizado aos olhos da sociedade. Referida invisibilidade é comum não apenas nos casos de exploração sexual infantil, mas também na marginalização das crianças e adolescentes em situação de rua. A arte, em diversas manifestações denuncia esse esquecimento por parte da população deste grupo que, pela sua natureza, é fragilizado e deveria receber proteção e acolhimento, conforme dispõe o art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Um dos exemplos dessas manifestações artísticas que dão voz ao grito de denúncia à fragilidade desse grupo social pode ser encontrado na música Garoto de Rua, da dupla Zezé di Camargo e Luciano:

“Você que fica aí parado vendo televisão/ de repente uma notícia forte te chama atenção/ uma cena estúpida/ brutal e cruel/ mas ainda parece tão pouco pra mudar seu coração/ Eu sou o personagem central de toda essa história/ História que você ignora e faz que não ver/ e exclui do seu consciente a vontade de um povo/ um povo que luta e sofre pra sobreviver[...] Eu sou muito pequeno perante você/ eu sou apenas pedaços de alguém tão comum/ eu sou a ignorância da cabeça sua/ simplesmente sou mais um garoto de rua.”

A referida música conta com mais de 1,2 milhões de visualizações na conta oficial da dupla no YouTube e fala sobre a como a população prefere se manter distante, prefere não se envolver e fingir que as crianças marginalizadas, moradoras de rua, abandonadas e carentes não

precisam de acolhimento. Na mesma linha de pensamento, contudo, em outra modalidade de manifestação musical, segue o RAP Mágico de Oz, do grupo Racionais Mc's<sup>3</sup>:

“Pelo reflexo do vidro ele vê/ Seu sonho no chão se retorcer/ Ninguém liga pro moleque tendo um ataque/ F\*da-se, quem morrer dessa porr\* de crack”.

Aqui, de uma forma mais enérgica, o grupo musical mostra a realidade das crianças de rua em um contexto da ascensão do consumo de crack, usando da sua influência no meio artístico para jogar os holofotes e direcionar olhares para o fato de que crianças estão se rendendo ao uso da substância, chegando a passar mal em lugares públicos e, mesmo assim, não recebem socorro, como mostra no clipe.

Deste modo, para ilustrar a situação de vulnerabilidade das crianças, especialmente as crianças que passam por alguma dificuldade, seja ela financeira ou familiar, é válido citar a performance artística Ritmo 0, da artista Marina Abramović, no qual, por um período de 6 (seis) horas, a artista ficou em pé, parada, sem expressar nenhuma reação ou sentimento, permitindo que qualquer pessoa interagisse com o seu corpo da forma que quisesse. À sua frente, estava posicionada uma mesa com uma série de objetos que eram capazes de gerar dor ou conforto, como canetas, correntes, lâminas e um revólver municiado. O objetivo era testar até onde vai o livre arbítrio humano quando encontrado em um cenário de liberdade total, sem freios, sem regras.

As primeiras horas foram mais tranquilas, a plateia que assistia ainda estava contida, contudo, com o passar do tempo, as pessoas foram percebendo que a artista não repreendia nenhuma conduta e não esboçava nenhum tipo de reação e foram criando mais coragem para fazer o que tinham vontade, como rasgar suas roupas e deixá-la seminua. O ápice da performance ocorreu quando colocaram uma arma em direção à sua cabeça, com o dedo no gatilho, nesse momento, a artista, em entrevista, confessa que temeu pela própria vida. Ao final, ela caminhou na direção da plateia que a assistia e isso fez com que todos muitos saíssem do local, envergonhados por terem feito o que fizeram com ela e temendo algum tipo de punição.

Essa obra se relaciona com o tema aqui estudado ao entendermos que, durante esse período de seis horas, a artista se fez vulnerável à sociedade, ficando refém da sua vontade. A

vulnerabilidade experimentada por ela é diariamente presente no cotidiano das crianças e adolescentes. Nesse sentido, é oportuno mencionar:

O aniquilamento da autoestima, o sentimento de que ela só pode ser amada, ou pelo menos notada, se obedecer às ordens do adulto, a cumplicidade que foi obrigada a desenvolver tornam a criança prostituível. Isto é, o adulto desenvolve na criança sentimentos que impedem ou, no mínimo, dificultam uma atitude de desafio, caminhando na direção da denúncia do agressor. **A criança é, pois, física e emocionalmente indefesa.** Sua dependência, nos dois campos, em relação ao adulto, torna-a presa fácil das ambições, de vários gêneros, do agressor (AZEVEDO; GUERRA, 2007, p. 78 *apud* PINTO; VIEIRA, 2018, p. 132) (grifos adicionados).

Assim, é possível dizer que as crianças que passam por alguma situação de dificuldade, seja ela financeira ou psicológica, são mais suscetíveis a entrar para um mundo como o da exploração sexual infantil.

Tanto em “Perdoa-me por me traíres” (RODRIGUES, 1957) quanto no documentário “Poder e perversão” (NETFLIX, 2024) é possível notar um ponto de convergência quanto à forma de recrutamento de pessoas. Em ambos, a seleção se dá no meio escolar.

A amiga de Glorinha chega a comentar que mais de dez garotas daquela escola já passaram pelas mãos de Madame Luba. Fora da ficção, é possível constatar que, com base nos depoimentos constantes no documentário acima citado escolha é feita, de forma velada, pelo boca a boca, ou seja, uma menina avisa a outras e estas, por sua vez, avisam mais outras, o que faz com que o possível número de vítimas cresça exponencialmente, como se pode extrair no minuto 40 (quarenta) do primeiro episódio, onde uma moça confessa que chegou a recrutar 15 meninas para o milionário, todas menores de idade.

Em análise, cabe pontuar que, devido ao fato de a obra ter sido escrita em 1957, é possível afirmar que Nelson Rodrigues não teve contato com Jeffrey Epstein e, mesmo assim, retratou em sua obra exatamente o modo com que este captava suas vítimas. Desse modo, por dedução, pode-se imaginar que outros mais pedófilos se utilizam deste método de, por meio de outras pessoas infiltradas nas escolas, conseguir contato com as meninas que se encontram precisando de ajuda financeira ou passando por qualquer outra dificuldade para se aproveitar de sua fragilidade.

Deste modo, a escola se mostra um estratégico ponto para a adoção de políticas públicas de repressão à exploração sexual infantil, devendo se posicionar mesmo em frente a



um possível julgamento social no sentido de informar aos seus alunos da ilicitude e das consequências de tais ações.

### 3. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E TRABALHO INFANTIL

Primeiramente, parte-se da análise sobre a possível existência de vínculo entre o abusador/explorador e a criança vítima. Para tanto, recorre-se às palavras de Coutinho e Neves:

É comum que os casos de exploração sexual sejam interpretados como prostituição infantil. Apesar de facilitar a compreensão, é um termo inadequado, **pois crianças e adolescentes não se prostituem, mas são explorados, uma vez que eles não possuem condições de avaliar as implicações e consequências que existem ao se envolverem nessas situações.** Ao falarmos em “prostituição infantil” ou “crianças e adolescentes que se prostituem”, estamos colocando todo o peso da situação nas ações deles, quando **são os adultos que têm a responsabilidade de zelar pela preservação da integridade física e emocional dessas crianças e adolescentes.** Crianças e adolescentes nunca são os responsáveis pela violência que sofrem, mesmo quando não se recusam a participar da violência. O que vemos cotidianamente é que a maior parte das pessoas não enxerga esse fenômeno, seja porque já o naturalizou ou porque não distingue na vítima uma criança ou adolescente que precisa de proteção. (COUTINHO e NEVES, 2022, p. 239). (grifos adicionados)

Deste modo, mesmo se a criança “quiser”, não teria autonomia para decidir entrar no mundo da prostituição tal qual uma pessoa adulta. Continuam a afirmar Coutinho e Neves:

Portanto, a utilização e o envolvimento de crianças e adolescentes na exploração sexual em quaisquer de suas modalidades (turismo sexual, “pornografia”, tráfico ou “prostituição”) sempre configurarão violência sexual, uma vez que não decorrerão de ato voluntário de suas vítimas. Crianças e adolescentes, pessoas ainda em formação, fragilizadas pela sua idade e condição social, jamais podem ser consideradas protagonistas e sujeitos ativos desse ilícito, mesmo porque são titulares do bem jurídico lesado (COUTINHO e NEVES, 2022, p. 240).

Em semelhante raciocínio, Zéu Palmeira Sobrinho, ao falar sobre o trabalho dos adolescentes no tráfico de drogas:

O trabalho infantil no tráfico é mal compreendido ao ser focado sob a perspectiva criminalizadora porque tal abordagem acaba por dissolver e negar a abordagem do fenômeno social em nome da supremacia do fenômeno jurídico-criminal. O trabalho sob a perspectiva sociológica é um fato, uma realidade incontestável, a despeito da forma que ele é tratado pelo direito, pela moral, pela religião etc. É nessa trilha que o trabalho é considerado toda atividade humana, tendencialmente onerosa, que envolve o dispêndio da energia humana e é reputada como meio de subsistência. (SOBRINHO, Zéu. 2020).

Apesar de desenvolver a sua pesquisa na área do “trabalho infantil no tráfico de drogas”, é perfeitamente possível importar esse pensamento para a presente pesquisa, uma vez que ambos os temas há a supremacia do fenômeno jurídico-criminal, o que acaba por ofuscar a relação de interesse da justiça trabalhista. A semelhança entre os temas é tamanha que o artigo

3º da Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação (convenção nº 182 OIT), dispõe:

**Artigo 3º**

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

**b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;**

**c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;**

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (grifos adicionados).

No mesmo sentido, argumenta Palmeira Sobrinho:

O trabalho envolve em concreto uma relação que, como regra, não se esvazia pelo simples fato de ser um ato que enseja a reprovabilidade moral. Um ser humano, seja ele adulto ou criança, não perde sua condição de trabalhador alienado se o que produz para outrem, de forma eventual ou contínua, é o meio para prover a sua subsistência. É nessa perspectiva que o Direito do Trabalho, sob a influência da sociologia e do realismo jurídico, adota os princípios da primazia da realidade e da irretroatividade das nulidades absolutas. (PALMEIRA SOBRINHO, 2020, p. 572)

Neste sentido, em um caso no qual uma criança esteja em situação de exploração, a responsabilização criminal do(s) abusador(es) não bastaria para salvaguardar os direitos da vítima, visto que ainda deveria se discutir se houve ou não vínculo trabalhista de acordo com o caso concreto, fixação de danos morais individuais e coletivos, bem como outros direitos trabalhistas oriundos de um possível reconhecimento de vínculo.

### **3.1. O que diz a jurisprudência sobre o tema?**

Até aqui, observou-se que, dada as condições de como se dá a exploração infantil (podendo ser marcada, inclusive, por traços característicos da escravidão, de modo que o menor de idade não dispõe de paridade de armas contra possíveis atos do empregador) é possível haver responsabilização trabalhista, visando uma maior responsabilização dos responsáveis, como pode ser constatado os precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ILÍCITO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. Verificadas as

condutas ilícitas praticadas pelos réus por meio da prática de atos libidinosos e de caráter sexual contra menores, mediante pagamento em dinheiro ou produtos, resta configurada a hipótese de efetiva exploração sexual caracterizadora de relação de trabalho, merecedora de punição por esta justiça especializada. A repressão à exploração sexual da criança e do adolescente manifesta nítido interesse social, e a sociedade não pode nem deve ficar indiferente a uma das piores formas de violência perpetradas contra estes menores, traduzindo-se, por isto, numa grave questão humana, capaz de macular toda a coletividade, gerando um dano de alcance coletivo, cuja repressão tem bases constitucionais (artigo 5o, V e X), inclusive na proteção à dignidade da pessoa humana (artigo 1o, III, da CF). Recurso do parquet provido.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO SEXUAL DE ADOLESCENTES. ILÍCITO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Em se tratando de Ação Civil Pública que persegue a responsabilização por dano moral coletivo, em decorrência da exploração do trabalho sexual de adolescentes, a competência é da Justiça do Trabalho. Inteligência do Decreto 3.596/2000, ratificador da Convenção 183 da OIT. **DANO MORAL COLETIVO. LESÃO À SOCIEDADE. PROSTITUIÇÃO INFANTIL. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE.** Constatada a participação de alguns dos réus no esquema de prostituição infantil, é de ser imposta a condenação correspondente. **INQUÉRITO POLICIAL. PROVA DESCOMPROMETIDA COM O CONTRADITÓRIO. DEPOIMENTO NÃO CONFIRMADO NA ESFERA JUDICIAL.** No contexto da prova, o processo coletivo, que tem conteúdo objetivo, aproxima-se do penal. A teor do art. 155 do CPP, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, seja aquela advinda do inquérito policial, seja a produzida no inquérito civil público, ainda mais quando, por ocasião dos depoimentos na esfera judicial, as testemunhas deixam de confirmar as alegações outrora firmadas por ocasião da oitiva policial.

Já o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, reconhece a necessidade de responsabilização, no âmbito da justiça do trabalho:

#### **TUTELA DE URGÊNCIA**

Vistos, etc.

O M. P. T. propôs a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela de urgência, em face de A. J. C. S., aduzindo, em síntese, que o demandado vem submetendo crianças a adolescentes à prostituição e exploração sexual para fins comerciais, havendo inclusive condenação penal pela prática do ilícito.

Juntou aos autos inquérito civil, acompanhado de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, constata-se que assiste razão ao MPT.

A prova colhida, sobretudo as constantes dos IDs 0976236 (págs. 8), bd12f68 (págs. 25/26) e ed4222e (pág. 5), aponta para a ocorrência de exploração sexual infantil perpetrada pelo demandado neste município, inclusive com condenação penal em razão do fato. Entendo, pois, que restou configurado o requisito da verossimilhança das alegações, exigido no art. 300 do CPC/2015.

Quanto à probabilidade de dano, igualmente manifesta, haja vista que a exploração sexual de menores importa em prejuízos irreparáveis à sua formação física, mental e moral, haja vista que se encontram em condição peculiar de desenvolvimento, afrontando, desse modo, o disposto no art. 227 da CF/88, além do princípio maior da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), bem assim os preceitos internacionais pertinentes, tais como a Convenção 182 e 138 da OIT, inserida a exploração sexual infantil na lista das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP -Decreto 6481/2008) .

Ressalte-se ainda que as questões relativas ao trabalho infantil desafiam um provimento jurisdicional imediato que resguarde a saúde e integridade dos menores, de modo que a medida antecipatória se faz efetivamente necessária.

Dessa forma, diante da verossimilhança das alegações e da efetiva probabilidade de dano, DEFIRO, liminarmente (art. 300, § 2º), a tutela de urgência requerida, para determinar ao demandado que se abstenha de submeter crianças e adolescentes à prostituição ou exploração sexual para fins comerciais e de manter estabelecimento que admita ou tolere tal prática.

No caso de descumprimento da obrigação de não fazer acima elencada, fixo multa diária no importe de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, a partir da intimação desta decisão.

No que concerne ao reconhecimento da existência de dano moral coletivo, transcreve-se entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, segundo o qual se salienta a importância para a reparação de danos que não foram causados apenas a uma pessoa específica, mas, também, à toda a sociedade:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. DANO MORAL COLETIVO. Para a configuração da responsabilidade pelo dano moral, devem estar presentes a conduta ilícita, o resultado e o nexos causal. Essa é a inteligência que decorre dos arts. 186 c/c 927 do Código Civil. Quando a conduta viola direito titularizado por uma dada comunidade, tem lugar o dano moral coletivo. No caso concreto, o réu praticou ato ilícito, na medida em que foi omissivo quanto à adoção de medidas concretas e eficazes de combate ao trabalho infantil. Tendo em vista as infrações praticadas pelo réu, ligadas à ausência de criação de políticas públicas permanentes para o combate ao trabalho infantil, correta a sentença ao impor o dever de indenizar dano coletivo causado, em última análise, à sociedade. A violação da ordem jurídica cometida pelo réu é suficiente para caracterizar o dano moral coletivo e, por conseguinte, justificar a recomposição da coletividade mediante pagamento de indenização. VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. A indenização a ser imposta em face da ocorrência de dano moral coletivo não visa à reparação estrita das pessoas que foram diretamente atingidas, mas sim de toda a coletividade. Considerando a gravidade das irregularidades cometidas pelo réu, e tendo em vista a natureza do dano moral coletivo perpetrado, bem como o caráter compensatório e punitivo da indenização, e, ainda, considerando os recursos orçamentários da Administração Pública Municipal, entendo que o valor dos danos morais fixado é excessivo, pelo que, em observância ao princípio da proporcionalidade, reduzo o valor da condenação imposta ao réu a título de indenização por danos morais coletivos. (TRT da 16ª Região; Processo: 0017436-83.2017.5.16.0008; Data de assinatura: 25-02-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. James Magno Araújo Farias - 2ª Turma; Relator(a): JAMES MAGNO ARAUJO FARIAS)

Deste modo, é possível perceber que é perfeitamente cabível a condenação em danos morais coletivos, visando não apenas a retribuição pelo mal causado à sociedade como um todo, mas também como medida pedagógica para evitar repetição do comportamento nocivo no futuro.

## **CONCLUSÕES**

Diante do que foi exposto, é possível concluir que a exploração sexual se apresenta para crianças em situação de rua ou em condições de privação de necessidades básicas como uma oportunidade de obter algo que, pelos meios convencionais, lhes parece inalcançável ou

fora de sua realidade. Esse cenário torna as crianças reféns de um mercado que se alimenta de sua vulnerabilidade.

É crucial destacar que a responsabilidade não pode ser atribuída à criança, uma vez que ela não possui a capacidade de discernir sobre a gravidade de suas escolhas e o impacto que essas escolhas terão em seu futuro. O dever de proteção é, em primeiro lugar, do Estado, que deve garantir condições dignas de existência para esses jovens. Em segundo lugar, cabe aos pais e à sociedade como um todo zelar pela proteção das crianças, assegurando que elas se desenvolvam de forma íntegra e segura.

No âmbito jurídico, é possível reconhecer o vínculo trabalhista a partir da análise fática, em conformidade com o princípio da primazia da realidade. Isso significa que as pessoas que se beneficiam desses serviços devem ser responsabilizadas não apenas na esfera penal, mas também na esfera trabalhista, garantindo que os direitos das vítimas não sejam novamente violados. Dessa forma, os envolvidos devem ser responsabilizados pela totalidade do dano causado.

A arte pode desempenhar um papel fundamental na sensibilização e conscientização sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes, atuando como uma ferramenta poderosa para promover estratégias de proteção e combate a essa forma de abuso. Por meio da música, teatro, pintura, e outras expressões artísticas, é possível criar narrativas que expõem a gravidade desse crime e despertam empatia no público, mobilizando a sociedade para a defesa dos direitos das crianças. Além disso, a arte pode ser utilizada em programas educacionais e campanhas de conscientização, ajudando a criar espaços seguros onde as vítimas possam se expressar e encontrar apoio, e onde a comunidade possa se unir para erradicar essa prática deplorável.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVIC, Marina. Marina Abramovic fala sobre sua obra: Rhythm 0. 2022, 1 vídeo (2 min 54 s). Pedro Lucas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=973vrGzYiSc>. Acesso em: 19 ago. 2024.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. AGU vai investigar “redes de desinformação” sobre a Ilha de Marajó. Poder360. 24 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/justica/agu-vai-investigar-redes-de-desinformacao-sobre-a-ilha-de-marajo/#:~:text=O%20AGU%20afirmou%20que%20o,de%20todo%20o%20poder%20público>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

CABRINI, Roberto. Investiga as denúncias de exploração de crianças na ilha de Marajó. [São Paulo: s.n.], 2024. 1 vídeo (21 min 03 s). Domingo Espetacular. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=w8Ne8k6FBuM&t=647s>. Acesso em: 15 ago. 2024.

COUTINHO, Luciana Marques & NEVES, Virgínia de Azevedo. A Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: Responsabilização na Esfera Trabalhista pela Prática de Trabalho Infantil. Boletim Científico, Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, DF. Nº 58. p. 237- 259.

DOM REALITY, Semifinal - AYMEÊ (autoral/ “Evangelho de Fariseus”) BR #domreality2. [Rio de Janeiro: s.n.], 2024. 1 Vídeo (8min57s). AYMEÊ. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9knadbXLbD4>. Acesso em: 15 ago. 2024.

EPSTEIN, Jeffrey. Poder e perversão. Direção: Lisa Bryant. Produção: Netflix. 2024.

JORNAL DA RECORD: Crianças são aliciadas sexualmente em troca de óleo diesel na Ilha de Marajó. [São Paulo:s.n.], 2017. 1 Vídeo (10min32s). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=40q1D2NPH\\_4](https://www.youtube.com/watch?v=40q1D2NPH_4). Acesso em: 17 ago. 2024.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 19 de novembro de 2000. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Convenção+182+da+OIT+sobre+Proibição+das+piores+formas+de+trabalho+infantil+e+Ação+imediata+para+sua+eliminação>. Acesso em: 19 ago. 2024.

PINTO, Ivany. VIEIRA, Andréa. Exploração Sexual Juvenil nas Águas Amazônicas e suas Interfaces com a Escola. REVISTA AMAZÔNIDA v.3, n.2. p 117-132, 2018.

RACIONAIS - Sobrevivendo no Inferno - Mágico de Oz. 2017, 1 vídeo (7 min 37 s). Racionais TV. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5OOwtCcN74Y>. Acesso em: 16 abr. 2024.

RODRIGUES, Nelson. Perdoa-me por me traíres. [São Paulo: s.n.], 2022. 1 vídeo (1 h 31 min 28 s). Cobogó das Artes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PGf0MkdHjRo> Acesso em: 15 ago. 2024.

SILVA, M. A da. Retrato do trabalho infantil no Brasil e no Tocantins. **Revista Extensão**, v. 9, n. 3, p. 42-56, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/8168> Acesso em: 23 ago. 2024.

Sétima Vara do Trabalho de Belém. SENTENÇA. AUTOS Nº 0000252-70.2016.5.08.0009. ELINAY ALMEIDA FERREIRA DE MELO, Juíza Federal do Trabalho Substituta. 02 de março de 2017.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. O combate ao trabalho infantil no tráfico de drogas: pela construção de alternativas para além do estado neoliberal. In: RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos et al. (org.). Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020. p. 569-587. Disponível

em: [https://drive.google.com/file/d/1c4eJZ1jnVY7z9zSOnQPIIT79BmYFNR\\_u/view](https://drive.google.com/file/d/1c4eJZ1jnVY7z9zSOnQPIIT79BmYFNR_u/view). Acesso em: 20 mar. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 16ª REGIÃO. Vara do Trabalho de Pedreiras. ACP 0016727-09.2017.5.16. AUTOR: M. P. T. RÉU: A. J. C. S. LEONARDO HENRIQUE FERREIRA, Juiz do Trabalho Titular. 27 de novembro de 2017.

ZeZé Di Camargo & Luciano - Garoto de Rua (Áudio Oficial). 1992. 1 vídeo (4 min 6 s). Zezé di Camargo & Luciano. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Tegc\\_iQbvG0](https://www.youtube.com/watch?v=Tegc_iQbvG0). Acesso em: 15 ago. 2024.